

## MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

### ESTADO DO PARANÁ

Rua XV de Novembro, 135 – Centro – Fone / Fax: (42) 3460-1155

CEP: 84.530-000 – CNPJ: 75.963.850/0001-94

[www.teixeirasoares.pr.gov.br](http://www.teixeirasoares.pr.gov.br)

#### LEI Nº 1.866, DE 26 DE AGOSTO DE 2019.

PUBLICADO DOE - AMP

28 / 08 / 19

Edição 1830 Página \_\_\_\_\_  
Lei Municipal. 1768/17 e Decreto 197/17

ESTABELECE DISPOSITIVOS PARA A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE ÁREAS OCUPADAS POR POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO**, faço saber que a Câmara Municipal de Teixeira Soares, Estado do Paraná, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Considera-se regularização fundiária o conjunto de procedimentos visando a integração das áreas públicas ou particulares ocupadas irregularmente por população de baixa renda, nos termos dos arts. 9º a 14 da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e da Medida Provisória nº 2.220/2001.

**Art. 2º** A regularização fundiária será exercida para assegurar à população carente o direito à moradia, respeitando as seguintes diretrizes:

- a) o direito de todos a cidades sustentáveis;
- b) o desenvolvimento urbano ambientalmente equilibrado;
- c) a garantia das funções sociais da cidade e da propriedade;
- d) a gestão democrática da cidade.

#### Capítulo II APOIO A USUCAPIÃO URBANA

**Art. 3º** O Poder Público prestará apoio à usucapião urbana especial instituída pelos arts. 9º a 14 da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), através das seguintes medidas, realizadas por pessoal próprio ou contratado especialmente:

- a) levantamento topográfico;
- b) cadastramento social;
- c) determinação da idade da ocupação, incluindo as sucessões havidas nas parcelas;
- d) plano de urbanização ou reurbanização;
- e) assistência jurídica.

**Parágrafo único.** O apoio de que trata o *caput* do presente artigo será prestado sem ônus aos ocupantes que cumprirem os requisitos constantes do art. 9º da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).



## MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES ESTADO DO PARANÁ

Rua XV de Novembro, 135 – Centro – Fone / Fax: (42) 3460-1155  
CEP: 84.530-000 – CNPJ: 75.963.850/0001-94

[www.teixeirasoares.pr.gov.br](http://www.teixeirasoares.pr.gov.br)

### Capítulo III

#### DA CONCESSÃO DE DIREITO DE USO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA

**Art. 4º** O Poder Público providenciará, pela via administrativa, a regularização das ocupações irregulares existentes em áreas públicas municipais, excetuadas aquelas onde se verifiquem as condições de que trata o art. 5º desta lei, nas condições da Medida Provisória nº 2.220/2001, através das seguintes medidas, a serem prestadas por pessoal próprio ou especialmente contratado:

- a) levantamento topográfico;
- b) cadastramento social;
- c) determinação da idade da ocupação, inclusive sucessões havidas nas parcelas;
- d) plano de urbanização ou reurbanização;
- e) assistência administrativa.

**Parágrafo único.** A regularização de que trata o *caput* do presente artigo será prestado sem ônus aos ocupantes que cumprirem os requisitos constantes do art. 1º da Medida Provisória nº 2.220/2001.

### Capítulo IV

#### REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA EM LOCAL DIVERSO DO ORIGINAL

**Art. 5º** É vedado apoiar usucapião ou providenciar regularização em área onde a ocupação possa acarretar risco à vida ou à saúde dos ocupantes, bem como nos casos em que a ocupação estiver situada sobre:

- a) área de uso comum do povo;
- b) área destinada a projeto de urbanização;
- c) área de interesse da defesa nacional;
- d) área de interesse para preservação ambiental e proteção dos ecossistemas naturais;
- e) área reservada a represas e obras congêneres;
- f) área de vias de comunicação.

§ 1º Nas hipóteses citadas no *caput* do presente artigo, providenciará o Município de Teixeira Soares a regularização em local distinto do originalmente ocupado, preferencialmente situado a não mais de 1000m do local de origem.

§ 2º A utilização de local para relocação distante mais de 1000m do local de origem dependerá de prévia autorização do Conselho de Desenvolvimento Municipal.

§ 3º Poderá o Município de Teixeira Soares, para fins de exercício da regularização fundiária em local distinto da origem, utilizar, após o competente processo de desafetação, a ser aprovado pela Câmara Municipal, áreas públicas superabundantes, conforme os critérios do § 4º do presente artigo.

§ 4º Consideram-se superabundantes as áreas públicas situadas de uma dada macrozona urbana na qual todos os equipamentos públicos listados da Lei do Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo Municipal já estejam implantados ou haja reserva de área para os mesmos, respeitados os raios de influência de cada equipamento.



**MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES**  
**ESTADO DO PARANÁ**

Rua XV de Novembro, 135 – Centro – Fone / Fax: (42) 3460-1155  
CEP: 84.530-000 – CNPJ: 75.963.850/0001-94

[www.teixeirasoares.pr.gov.br](http://www.teixeirasoares.pr.gov.br)

QUADRO I				
Áreas mínimas e raio de influência máxima proposta para implantação de equipamentos públicos				
N	Equipamento público	Área p/habitante potencial (m <sup>2</sup> )	Área mínima absoluta (m <sup>2</sup> )	Raio de influência (m)
1	Centro de educação infantil	0,4	400	500
2	Ensino fundamental 1 <sup>a</sup> a 4 <sup>a</sup> séries	0,8	800	650
3	Ensino fundamental 5 <sup>a</sup> a 9 <sup>a</sup> séries	0,8	800	800
4	Ensino médio	0,6	800	1500
5	Posto de saúde da família	0,4	400	1500
6	Lazer infantil	0,2	300	500
7	Lazer infanto-juvenil	0,4	500	800
8	Lazer juvenil-adulto	0,6	1000	1500

§ 5º Para cálculo da população potencial no QUADRO I será considerada uma média de 3,25 ocupantes por lote urbano de qualquer natureza.

**Capítulo V**

**DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL (ZEIS)**

**Art. 6º** Para fins de regularização fundiária, seja no local de origem ou de destino, no caso de relocação, o Poder Executivo poderá, ouvido o Conselho de Desenvolvimento Municipal, decretar Zona Especial de Interesse Social (ZEIS), dispensados os requisitos da Lei do Parcelamento do Solo Urbano, Código de Obras e Lei do Sistema Viário, exceto a ressalva constante do § único do presente artigo.

**Parágrafo único.** O Conselho de Desenvolvimento Municipal proporá, para cada Zona Especial de Interesse Social recomendada, dimensões mínimas para as vias urbanas a serem regularizadas ou implantadas, bem como afastamentos mínimos a serem respeitados no caso das construções de madeira ou mistas, excetuados os casos de vias estruturais e coletoras, para as quais não se abrirá mão das características firmadas pela Lei do Sistema Viário.



**MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES**  
**ESTADO DO PARANÁ**

Rua XV de Novembro, 135 – Centro – Fone / Fax: (42) 3460-1155

CEP: 84.530-000 – CNPJ: 75.963.850/0001-94

[www.teixeirasoares.pr.gov.br](http://www.teixeirasoares.pr.gov.br)

**Capítulo VI**

**APOIO À REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEIS NÃO SUJEITOS AO ESTATUTO DA CIDA-  
DADE**

**Art. 7º** O Poder Público prestará apoio à regularização dos imóveis já implantados na malha urbana, com a finalidade de determinar com clareza suas medidas lineares e angulares e suas confrontações, podendo para essa finalidade utilizar os elementos do Cadastro Técnico Municipal e, em caso de necessidade, realizar com pessoal próprio ou contratado, tarefas de:

- a) levantamento topográfico;
- b) cadastramento social;
- c) determinação da idade da ocupação, incluindo as sucessões havidas nas parcelas;
- d) plano de urbanização ou reurbanização, caso seja necessário;
- e) assistência jurídica, no caso descrito no parágrafo único do presente artigo.

**Parágrafo único.** O apoio de que trata o *caput* do presente artigo será prestado sem ônus aos ocupantes que cumprirem os requisitos constantes do art. 9º da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e mediante pagamento à do custo dos serviços adicionais à mera revisão do Cadastro Técnico Municipal, nos outros casos.

**Capítulo VII**

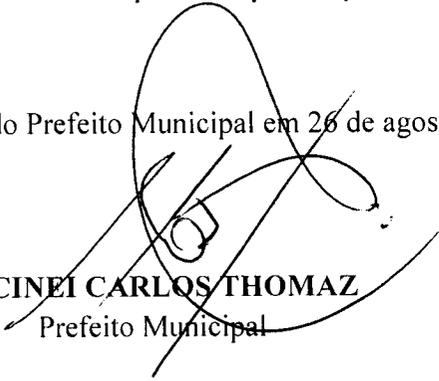
**DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 8º** O Poder Executivo providenciará, dentro do prazo de um ano contado da promulgação da presente Lei, levantamento completo das ocupações irregulares existentes na sede municipal, a ser apresentado ao Conselho de Desenvolvimento Municipal como subsídio à elaboração de um programa como consta da Lei do Plano Diretor.

**Art. 9º** O Poder Executivo providenciará, dentro do prazo de dois anos contado da promulgação desta Lei, revisão profunda do Cadastro Técnico Municipal da sede urbana, a ser apresentado ao Conselho de Desenvolvimento Municipal como subsídio à elaboração de um programa como consta da alínea “e” do art. 8º da Lei do Plano Diretor.

**Art. 10.** A presente Lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**DADO E PASSADO** no Gabinete do Prefeito Municipal em 26 de agosto de 2019.

  
**LUCINEI CARLOS THOMAZ**  
Prefeito Municipal